



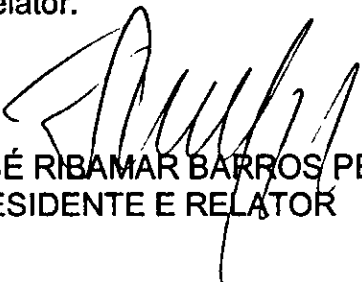
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.006084/2003-79
Recurso nº. : 142.568
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO nº 106-01.429

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79
Resolução nº: 106-01.429

Recurso nº : 142.568
Recorrente : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Fernanda Dornelas Câmara Paes, qualificada nos autos, representada (mandato, fl. 3229) em face do Acórdão DRJ/REC nº 15.835, de 28 de julho de 2006 (fls. 3.205-3225, vol. 16), lavrado em substituição ao de nº 08.608, de 02.7.2004 (fls. 3107-3125), anulado pelo Acórdão nº 106-14.384, de 26 de janeiro de 2005 (fls. 3.181-3195).

De ressaltar que o julgamento refere-se o lançamento do crédito tributário de R\$3.433.504,19, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros moratórios e multa de ofício (75%), Auto de Infração de fls. 6-11 (vol. I), por caracterizada a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem incomprovada, ano-calendário de 1998, fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações seguidas.

A decisão foi anulada "para que outra seja lavrada em boa forma" sob a justificativa de que "é nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta, expressamente, sobre o argumento trazido pela impugnante, mormente quando o argumento contém fortes indícios de veracidade estampados em documentos anexados aos autos pela própria autoridade lançadora".

O novo Acórdão DRJ/REC nº 15.835, de 28 de julho de 2006 (fls. 3.205-3225, vol. 16), repete o julgamento anterior e acrescenta:

...

49. Quanto a reclamada devolução, por parte da fiscalização, da documentação trazida aos autos pela contribuinte na fase do procedimento fiscal, é de se tecer as seguintes considerações a respeito do seu efeito no lançamento.

Alega a impugnante que, "a ação fiscal é nula pois o autuante, sem aprofundamento, chegou ao absurdo resultado fazendo mera conta de subtração; devolvendo os 23 volumes de documentos de liquidação sem dedicar a eles uma palavra; concentrando a ação fiscal nas contas bancárias de titularidade do Cartório remetidas à Delegacia da Receita Federal em Recife; abandonando as planilhas e informações prestadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79

Resolução nº: 106-01.429

pelo Cartório, inclusive quanto à movimentação em mais 15 outros bancos; deixando de perquirir a movimentação no Banco Rural, de cujas peças vai adiante uma cópia do documento original já fornecido."
(destaque posto)

Alega ainda a impugnante, como conseqüência do procedimento acima descrito, que a fiscalização deixou de fazer a conciliação de contas entre 15 bancos, sendo, que, ao contrário do que manda a IN SRF nº 246/2002, o autuante laborou no atacado, operando mera conta de subtração de valores *in solidum* de todo o ano de 1998, já aumentado em virtude de depósitos que ficaram pendentes desde fins de 1997, conforme asseverou o autuante e como demonstram as planilhas anexas.

Em relação às argumentações acima, entendo, que, ao contrário, o procedimento da fiscalização não trouxe prejuízo para a impugnante, pelos seguintes motivos:

a) A concentração da ação fiscal na titularidade do Cartório deu-se em virtude de haver sido a fiscalização dirigida, conforme ressalta o Auditor autuante no "Relatório de Encerramento de Fiscalização, à fl.15, tão somente as contas de titularidade bancárias da contribuinte relacionadas ao Cartório da qual é titular, amparado pela legislação que rege a matéria e citada neste decisum, itens 25 a 30";

b) A razão da concentração da análise fiscal na conta nº 444.600-8 do BRADESCO, já comentada nos itens 39.4 e 39.5, da decisão recorrida, deveu-se à informação dada pela contribuinte – quando intimada (folhas 1566/1567, volume 8) a esclarecer a divergência entre o valor total recebido em decorrência das operações do Cartório de Protestos do 1º Ofício e o valor total creditado nas diversas contas correntes utilizadas por este mesmo Cartório – de que os depósitos na conta "matriz" no Bradesco (conta nº 443.600-8) "representam o movimento total dos títulos recebidos, como forma prática de se apurar o movimento cartorário, de sorte que os valores depositados nos demais bancos são, apenas, reflexos de parte daqueles valores totais..."; (destaque posto)

c) Assim, baseado na informação acima e concentrando a sua investigação apenas nas contas de titularidade do Cartório da qual a contribuinte é titular, o Auditor autuante elaborou o Demonstrativo de fl.3.030, no qual, conforme esclarecido no "Relatório de Encerramento de Fiscalização" à fl.23, os valores totais dos títulos são os constantes nos documentos de fls.1570 a 1581 (vol. 8), informados pela contribuinte, e que serviram de base para a escrituração do seu Livro Caixa de fls. 3006 a 3017 e os valores creditados na conta matriz são aqueles constantes do Demonstrativo de Valores Creditados de fls. 1638 a 1672 (vol.9);

d) Em conseqüência, não caberia no procedimento fiscal, ora discutido, a análise das planilhas e informações prestadas pelo Cartório, inclusive quanto à movimentação em mais 15 outros bancos, bem como a conciliação de contas entre esses 15 bancos, uma vez que a análise fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79

Resolução nº: 106-01.429

se restringiu a apenas uma conta bancária pelas razões expostas nas letras "b" e "c" supra. Em outras palavras, a conciliação bancária requerida somente seria cabível no caso em que a análise dos créditos bancários incidisse sobre várias contas bancárias da contribuinte, para se evitar a tributação das transferências de uma conta bancária para outra.

*Aliás este é o sentido do comando emitido pelo art. 3º, § 2º da IN SRF nº 246, de 2002, citada pela impugnante, , conforme a seguir transcritos, *ipsis litteris*:*

"Art. 3º Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, os créditos serão analisados individualizadamente.

§ 1º (...)

§ 2º Os créditos decorrentes de transferência entre contas de mesmo titular não serão considerados para efeito de determinação dos rendimentos omitidos." (o grifo não é original)

O mesmo entendimento está expresso no § 3º, inciso I do art.42 da Lei nº 9.430, de 1996 já citada e transcrita neste voto e na decisão recorrida.

c) Assim, trazer aos autos ou realizar perícia nos documentos devolvidos pela fiscalização à contribuinte, importaria em modificar todo o procedimento fiscal e muito provavelmente em um agravamento dos valores autuados, uma vez que esse se estenderia a essas outras contas, caso elas contivessem depósitos que não fossem os mesmos constantes da conta bancária nº 444.600-8 do BRADESCO, intitulada pela contribuinte de conta matriz, uma vez que, segundo esta, tal conta concentra o movimento total dos títulos recebidos, de sorte que os valores depositados nos demais bancos são, apenas, reflexos de parte daqueles valores totais..." (destaque posto).

d) Conclui-se assim, que a devolução da documentação em comento, por parte da fiscalização, deveu-se ao fato de tal documentação se referir exatamente à movimentação bancária reunida na Conta nº 444.600-8 do BRADESCO, que serviu de análise para a fiscalização, quando a contribuinte informa no documento de fl.1874, item 7 (vol.10), em complemento à informação referenciada na letra "c" acima, que, "para fechar o controle da movimentação dos depósitos e dos saques, este Cartório emite os RELATÓRIOS e demonstrativos de que V.Sa. tem conhecimento por via da documentação de liquidação constante dos 23 volumes enfileirando 155 folhas, que acompanharam a carta que o Procurador da signatária, Anísio Amaro de Souza fez entrega no dia 09/12/2002, como elementos para a conciliação das contas sobre alguma questão em que paire eventual dúvida ...". Por conseguinte, entendo, que, no caso presente, o fato de a autoridade fiscal haver se baseado em informações prestadas pela própria contribuinte, sem a análise da documentação precitada, não implicou na aceitação das informações contrárias à contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79

Resolução nº: 106-01.429

e) Quanto à argumentação da impugnante de que o procedimento fiscal questionado causou aumento dos valores em virtude dos depósitos que ficaram pendentes desde fins de 1997, repito o entendimento expresso no item 39.9 do presente voto, segundo o qual, caberia à contribuinte comprovar a existência de valores recebidos em 30/12/1997 e que somente foram depositados em 02/01/1998 sendo importante observar, todavia, que a comprovação de tal fato não afetaria o presente lançamento uma vez que o efeito alegado pela defesa seria a supervalorização do total dos valores creditados em janeiro de 1998, mês em que inexistiu diferença tributável, conforme demonstrativos às folhas 08 (volume 1) e 3030 (volume 16).

f) A contribuinte também faz uma alusão especial, tanto na sua impugnação como no seu pedido de perícia, no quesito C.2, ao fato de a fiscalização haver deixado de perquirir a movimentação do Banco Rural, sem contudo chamar a atenção para qual a importância de tal perquirição, juntando cópia do documento referente a tal movimentação (doc. de fls.3.084- Vol.16). Porém, analisando-se o referido documento, que trata de informação elaborada pela própria autuada, relacionada ao movimento de títulos pagos de bancos e firmas nos meses de junho de 1998 e janeiro de 1999, verifica-se que se trata de créditos com DOC ou com depósito de cheques TB do BRADESCO ou RURAL, com a observação de que "há casos de depósitos em que os sacados, depositam diretamente valores nestas contas para liquidações dos seus títulos, nestes casos o Cartório emite um cheque TB do Banco depositado, e transfere para o Bradesco conta nº 443600-8"

Ora, a informação acima, somente vem a reforçar o entendimento de que todos os depósitos feitos pelos sacados para liquidação dos seus títulos, em outros Bancos, no caso o Banco Rural, são transferidos pelo Cartório do qual a contribuinte é titular, para o Bradesco conta nº 443600-8, por meio de cheques TB do banco depositado, que corresponde a um cheque especial de transferência bancária para conta de um mesmo titular, a fim de que seja evitada a incidência da CPMF sobre tais operações. Pois foi exatamente isso que foi evitado pela fiscalização ao restringir os exames dos créditos bancários a uma única conta, no caso, a conta nº 443600-8 referenciada, ou seja, evitou-se a tributação dos créditos decorrentes de transferência entre as contas dos Bancos citados pela impugnante e a conta precitada, que pertencem a um mesmo titular, a título de omissão de receitas, conforme determina a legislação citada neste voto e pela própria autuada (IN SRF nº 246, de 2002 e art.42 § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996), respondendo então, ao questionamento formulado na impugnação (item 3.9 do Relatório contido neste decísum). Assim, não vejo nenhum prejuízo, também, neste caso, no procedimento adotado pela fiscalização.

g) Por fim, conforme já comentado no item 39.8. do presente voto, ainda que tais documentos representassem provas que redundassem em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79

Resolução nº: 106-01.429

diminuição do valor tributado no Auto de infração, ou seja, servissem para beneficiar a contribuinte, caberia a esta, por força da inversão do ônus probatório decorrente da presunção legal anteriormente referida, trazer ao processo, juntamente com a sua impugnação, as provas que julgar de seu interesse; em outras palavras, caso a parte da movimentação bancária não contemplada na autuação contivesse elementos probatórios favoráveis à contribuinte, caberia a esta apresentar tais provas para apreciação deste Colegiado.

50. Em resumo, pode-se afirmar que a autuação está fundamentada em fatos concretos e em documentação consistente e que a contribuinte não ofereceu argumentos nem provas capazes de infirmar o Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera as razões impugnadas quando do julgamento anulado. Ao presente Acórdão DRJ assevera que o mesmo não supera ou motivos que levaram a anulação do anterior, inclusive por não promover a diligência conforme sugerido no acórdão desta Câmara. No mérito, justifica os motivos pelos quais requer improcedência do lançamento.

É garantida a instância mediante o arrolamento de bens e direitos nos termos da relação e documentos de fls. 3174-3179 (vol. 16).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79

Resolução nº: 106-01.429

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O presente Recurso Voluntário cumpre os requisitos do art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que tomo conhecimento.

Conforme relatado, submetido a julgamento os presentes autos em sessão de 24 de janeiro de 2005, o Colegiado decidiu pela anulação do Acórdão DRJ/REC nº 08.608, de 2.7.2004, por considerado presente o cerceamento do direito de defesa da contribuinte diante dos fatos seguintes registrados no voto de fls. 3191-3195:

A decisão de Primeira Instância seria nula, entre outros, por não examinar a alegação, segundo a qual, a autoridade autuante devolveu vinte e três volumes de documentos sem examiná-los, inclusive a movimentação em quinze bancos e junto ao Banco Rural.

Neste assunto, como relatado, diz-se que o lançamento foi realizado com base nos depósitos bancários realizados nas contas correntes da contribuinte; os valores creditados foram confrontados com os valores que o próprio cartório afirma pertencerem a terceiros; nada impede que a ação fiscal se restrinja, como no presente caso, à parte da movimentação; cabe à contribuinte trazer ao processo as provas que julgar de seu interesse; a comprovar a existência de valores recebidos em 30.12.1997 depositados em 02.1.1998; está claro que parte dos valores depositados em conta bancária da contribuinte não tem origem justificada e comprovada.

Não se encontra no referido voto, resposta à alegada devolução dos diversos volumes de documentos sem a devida análise. Repete-se que a autoridade fiscal pode basear-se em informações prestadas pelo contribuinte. No caso, estar-se-ia aceitando aquelas contrárias à contribuinte.

As disposições legais que autorizam o lançamento com base em depósito bancário remetem ao exame da movimentação bancária como um todo integrado. Neste aspecto, o julgado deixa assente que o lançamento foi baseado nos depósitos realizados nas contas correntes da contribuinte pelo que ficaria duvidoso o exame das contas em nome do Cartório.

Também, diz-se que nada impede que a ação se restrinja a determinado pontos da legislação ou a parte da movimentação bancária, informações que não se coadunam com a especificidade do lançamento. Esta informação, salvo melhor juízo, confirmam as alegações da recorrente acerca da devolução de documentos apresentados em favor da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.006084/2003-79

Resolução nº: 106-01.429

contribuinte e que deixaram de ser examinados pela auditoria. É de se perguntar, não seria o caso de deferir o pedido de diligência?

Verifica-se que as dúvidas levantadas no julgamento realizado por esta Câmara não restaram solucionadas no julgamento ora recorrido. Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência com vistas aos seguintes esclarecimentos:

a) confirmar se houve a devolução de documentos relativos à movimentação bancária (vinte e três volumes) sem o correspondente exame, inclusive a movimentação em quinze bancos e junto ao Banco Rural. Se for o caso, examinar tais documentos;

b) informar se o lançamento foi realizado com base nos depósitos bancários realizados exclusivamente nas contas correntes da contribuinte ou, se também foram considerados valores creditados em conta do cartório e que pertenceriam a terceiros;

c) esclarecer as assertivas constantes do julgamento segundo as quais “nada impede que a ação fiscal se restrinja, como no presente caso, à parte da movimentação” e que “está claro que parte dos valores depositados em conta bancária da contribuinte não tem origem justificada e comprovada.

d) intimar a contribuinte desta Resolução e do resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA